Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4890/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11128/2017
PROTOCOLO	: 1818529
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADA	: MARIA DAS GRAÇAS MACEDO
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIADA	: IVONETE DE OLINDA FERREIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Ivonete de Olinda Ferreira, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, Matrícula n. 372462/01, lotada na Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, constando como responsável a Sra. Maria das Graças Macedo, secretária municipal, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA – DFAPGP - 30912/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 6738/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, “a” da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto PE n. 2.036, de 17 de maio

de 2017, e publicado no Diogrande n. 4.888, de 18/5/2017, com base no art. 40, § 1º inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 24 inciso I, alínea "a" e arts. 26, 27, 70 e 71 todos da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Ivonete de Olinda Ferreira, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, Matrícula n. 372462/01, lotada na Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc